



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 12 a 18 de março – Ano XX – nº 3

SUMÁRIO

SESSÃO ADMINISTRATIVA	2
• Mandato eletivo municipal em curso e ausência de justa causa na desfiliação partidária para concorrer às eleições gerais subsequentes	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	3
DESTAQUE	9
OUTRAS INFORMAÇÕES	17

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Mandato eletivo municipal em curso e ausência de justa causa na desfiliação partidária para concorrer às eleições gerais subsequentes

A hipótese de desfiliação por justa causa de que trata o art. 22-A, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.096/1995 não se aplica a vereador que se desfilia para concorrer nas eleições gerais subsequentes à respectiva posse no mandato municipal.

Na espécie, foi submetida consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

A hipótese da justa causa definida pelo art. 22-A, III, da Lei nº 9.096/1995 garante a migração para partidos diversos, com a preservação do mandato eletivo, dos vereadores eleitos, tanto para: a) concorrerem à cargos eletivos municipais nas eleições seguintes à sua posse – quando poderiam pleitear a renovação do mandato ou o cargo de prefeito; como para, b) concorrerem aos cargos de deputado estadual, deputado federal, deputado distrital, governador de estado, governador distrital, senador ou presidente da República, nas eleições gerais seguintes à sua posse no mesmo mandato de vereador?

O Ministro Admar Gonzaga, relator, destacou inicialmente que a questão se restringe a saber se vereadores podem valer-se do dispositivo mencionado para disputar cargos nas eleições gerais subsequentes àquelas em que foram eleitos.

Defendeu que a consulta fosse respondida negativamente, diante da ressalva expressa na parte final do dispositivo em análise:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

[...]

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

O ministro relator argumentou que a fidelidade partidária deve ser regra no sistema eleitoral brasileiro, em deferência aos votos dos eleitores no candidato eleito, bem como ao suporte conferido pela agremiação partidária que viabilizou a candidatura.

Por conseguinte, asseverou que a interpretação da norma constante do art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei nº 9.096/1995 deve ser restritiva, beneficiando somente os representantes em término do mandato vigente.



Consulta nº 0600159-55, Brasília/DF, rel. Min Admar Gonzaga, julgada em 13.3.2018.

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 46-03/MG

Relatora: Ministra Rosa Weber

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LINK PATROCINADO DO FACEBOOK. AUSENTE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/MG pelo qual julgada procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Alcides Ribeiro da Silva Junior, por propaganda eleitoral antecipada nas Eleições 2016, interpôs recurso especial eleitoral o representado.
2. Provído o recurso especial, monocraticamente – não configurada a propaganda eleitoral extemporânea, ante a ausência de pedido explícito de votos, afastada, por conseguinte, a incidência do art. 57-C, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, que veda a publicidade paga na internet – interpôs agravo regimental o Ministério Público Eleitoral.

Do agravo regimental

3. Nos exatos termos assentados na decisão agravada, ausente pedido expresso de votos no conteúdo da publicação veiculada no *Facebook*, de rigor a incidência da regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de eventual candidatura ou o enaltecimento de pré-candidato, desde que inexista pedido explícito de votos. Precedentes.
4. Inexistente propaganda eleitoral antecipada, não há falar em ofensa ao art. 57-C, da Lei nº 9.504/1997. Precedente.

Agravo regimental conhecido e não provido.

DJE de 15.3.2018

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 48-33/SP

Relatora: Ministra Rosa Weber

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA. INADMITIDA A INOVAÇÃO RECORSAL. MULTA APlicada NO MÍNIMO LEGAL. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. APlicação CUMULATIVA DAS SANÇÕES. EXTRAPOLAÇÃO EXCESSIVA DO LIMITE DE DOAÇÃO. RESTRIÇÃO TERRITORIAL DA PENALIDADE. INCABÍVEL. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) pelo qual reformada parcialmente a sentença de procedência da representação por doação de recursos acima do limite legal nas Eleições 2014, ajuizada em face de Gigavale Comercial Ltda. – EPP, interpôs recurso especial eleitoral o Ministério Público Eleitoral.
2. Provido, monocraticamente, o recurso especial do MPE – a fim de restabelecer a sentença na parte em que impõe à representada a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do que dispunha o art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, de forma cumulada com multa –, maneja agravo regimental Gigavale Comercial Ltda. – EPP.

Do agravo regimental

3. Inadmissível a inovação de tese em sede de agravo regimental. Precedentes.
4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação das penalidades previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei das Eleições – multa e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público – deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade, devendo-se aferir, a partir das peculiaridades do caso concreto, a existência de gravidade a ensejar a aplicação cumulativa das sanções.
 - 5.1. Na hipótese dos autos, à luz do arresto regional, quanto pudesse doar até R\$110.099,13 (cento e dez mil, noventa e nove reais e treze centavos), a representada “efetuou doação no valor total de R\$300.000,00 (trezentos mil reais)”, extrapolado “o limite legal próximo ao seu triplo”, uma vez que o montante equivale a aproximadamente 6% (seis por cento) do faturamento bruto da empresa.
 - 5.2. A extração excessiva do limite de doação, somada ao significativo montante da quantia irregular, atrai a aplicação cumulativa das sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Precedentes.
6. A penalidade de proibição de participar de licitações públicas e de contratar com a Administração Pública não se restringe à circunscrição na qual realizada a doação. Precedentes.

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido.

DJE de 15.3.2018

Recurso Especial Eleitoral nº 144-92/BA

Ação Cautelar nº 0603004-94/BA

Relator originário: Ministro Admar Gonzaga

Redator para o acórdão: Ministro Carlos Horbach

Ementa: ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO SUSPENDENDO INELEGIBILIDADE. ALEGADA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS Nós 24 E 41 DO TSE.

Ilegitimidade da coligação que não impugna a sentença indeferitória do registro, nem a rejeição do pedido de assistência ao candidato, para recorrer do desprovimento do recurso eleitoral pelo TRE; não lhe sendo possível, ainda, intervir no feito como terceiro prejudicado, na forma da jurisprudência do TSE. Recurso especial da Coligação Lençóis Pode Mais não conhecido.

A existência de decisão suspendendo a inelegibilidade na data-limite para a diplomação – 19.12.2016, no caso – é suficiente para o deferimento do registro do candidato (ED-RESPE nº 166-29/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 5.4.2017), mesmo que se tenha posterior cassação ou revogação. Acórdão regional em desacordo com tal entendimento, ensejando o provimento do recurso especial do candidato, bem como a procedência da cautelar que lhe permitiu a posse no cargo de prefeito.

Impossibilidade de perquirição de eventual má-fé processual na obtenção do provimento suspensivo da inelegibilidade, sob pena de relativização das Súmulas nºs 24 e 41 do TSE.

DJE de 15.3.2018

Recurso Especial Eleitoral nº 231-84/GO

Relator: Ministro Luiz Fux

Ementa: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 275 DO CE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. REGRAS INTRODUZIDAS E ALTERADAS PELA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES

ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ADCs N° 29 E N° 30 E ADI N° 4.578/STF. EFICÁCIA *ERGA OMNES* E EFEITO VINCULANTE. MANUTENÇÃO DO SUBSTRATO JURÍDICO QUE LASTREOU O PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA E CONCENTRADA. VEDAÇÃO AO REJULGAMENTO DA MATÉRIA PELOS DEMAIS ÓRGÃOS JUDICIAIS QUANDO NÃO SE VERIFICAR A MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE AUTORIZAM A *ANTICIPATORY OVERRULING*. ALEGADA OFESA AO ART. 23 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ANÁLISE *IN CONCRETO* PELA JUSTIÇA ELEITORAL, A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM CONDENATÓRIO* DA JUSTIÇA COMUM. DESVIO INTEGRAL DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. VERBAS NÃO APLICADAS EM QUALQUER FINALIDADE PÚBLICA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. PRAZO DA INELEGIBILIDADE. 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. AFERIÇÃO. EXAURIMENTO/ADIMPLEMENTO DE TODAS AS COMINAÇÕES IMPOSTAS NO TÍTULO CONDENATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 275 do Código Eleitoral não resta ultrajado sempre que inexistente vício de fundamentação que enseje a nulidade do julgado.

2. O Plenário da Suprema Corte, no julgamento das ADCs 29 e 30: (i) assentou categoricamente que a inelegibilidade ostenta natureza jurídica de requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral; (ii) rechaçou veementemente o caráter sancionatório ou punitivo das hipóteses de inelegibilidade veiculadas na Lei Complementar nº 64/90; e (iii) afirmou que as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica.

3. A decisão proferida na Lei da Ficha Limpa condiciona a atuação das demais instâncias judiciais, por ter sido emitida em ação de fiscalização abstrata de constitucionalidade, de eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes.

4. *In casu*, não se constata a superveniência de circunstâncias que autorizariam a cognominada *anticipatory overruling* e teriam aptidão para propiciar a mudança no entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs nº 29 e nº 30, razão pela qual a sua aplicação é medida que se impõe, sob pena de (i) ameaçar a segurança jurídica e a isonomia, bens jurídicos legitimadores da necessidade de estabilização das decisões proferidas em fiscalização abstrata, e, no limite, (ii) comprometer-se a própria supremacia e efetividade constitucional.

5. As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e de ética, e veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, razão por que, a prevalecer a tese segundo a qual a restrição ao direito de ser votado se submete às normas convencionais, haveria a subversão da hierarquia das fontes, de maneira a outorgar o *status supraconstitucional* à Convenção Americana, o que, como se sabe, não encontra esteio na jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal que atribui o caráter supralegal a tratados internacionais que versem direitos humanos (STF, RE nº 466.343, Rel. Min. Cesar Peluso).

6. O reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada nas Eleições de 2016, demanda a condenação à suspensão dos direitos políticos, por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito.

7. A análise da configuração *in concreto* da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.

8. Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea / do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

9. A divergência jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, similitude fática entre o acórdão objurgado e os julgados paradigmas. Precedentes.

10. O desvio de finalidade do convênio – aplicação dos recursos em fim social totalmente diverso do pactuado – e o desvio de objeto do convênio – execução de ações diversas das previstas, respeitando, porém, o fim social a que se destinam os recursos – não se confundem com a hipótese em que o gestor do convênio não comprova a aplicação do correspondente recurso em qualquer finalidade pública, isto é, quando o dinheiro simplesmente desaparece.

11. *In casu*,

a) O Recorrente foi condenado, por decisão transitada em julgado da Justiça Comum, à proibição de contratar com o poder público, além de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, por ato doloso de improbidade administrativa, consubstanciado no desvio das verbas oriundas de convênio (0974) firmado com o FNDE para reforma de escolas municipais, tendo sido condenado ao ressarcimento integral dos valores relativos ao convênio nº 0974/96 e ao pagamento de multa civil pelo dano, no valor de R\$162.082,72 (cento e sessenta e dois mil, oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) – atingindo o montante de R\$532.363,38 (quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) em valores corrigidos até o dia 22 de fevereiro de 2016, ainda não resarcidos.

b) Diante das premissas fáticas assentadas pela Justiça Comum e transcritas no acórdão Regional, o ato doloso de improbidade administrativa praticado pelo Recorrente consistiu na não aplicação de recursos públicos oriundos do convênio em finalidade pública, dando-lhes destinação desconhecida, bem como no fato de o Recorrente e seu irmão, únicos gestores do referido convênio, terem levado toda a documentação a ele referente ao deixarem a administração municipal, na tentativa de inviabilizar a fiscalização;

c) As condutas consignadas no *decisum* condenatório da Justiça Comum viabilizam a conclusão da prática dolosa de atos que importam dano ao erário e enriquecimento ilícito, na medida em que restou reconhecida não apenas a aplicação irregular das verbas oriundas dos convênios firmados com o FNDE de nºs 2952/95, 3329/96 e 3350/95, mas também o desvio integral dos recursos relativos ao convênio nº 0974/96;

d) A decisão condenatória proferida no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa transitou em julgado em 3.9.2010, não tendo havido, ainda, o adimplemento da cominação de ressarcimento do dano ao erário, constante daquele título judicial, o que inviabiliza o início da contagem do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90;

e) Os atos de improbidade narrados nos paradigmas indicados no especial não revelam desvio integral de verbas oriundas de convênio, como ocorreu no presente caso, mas, sim, aplicação irregular dos recursos públicos em decorrência de desvio de finalidade ou de objeto, o que denota a ausência de similitude fática necessária ao acolhimento do recurso pelo dissídio jurisprudencial.

12. Recurso especial a que se nega provimento.

DJE de 12.3.2018

Registro de Partido Político nº 1417-96/DF

Relator originário: Ministro Herman Benjamin

Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Ementa: REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. ESTATUTO. ALTERAÇÃO. ANOTAÇÃO. REQUERIMENTO. ART. 10 DA LEI Nº 9.096/95. PARTE UM: COMISSÕES PROVISÓRIAS. VIGÊNCIA. PRAZO ELASTECIDO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017. PARÁGRAFO 1º DO ART. 17 DA CF. NOVA REDAÇÃO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CAPUT. RESGUARDO DO REGIME DEMOCRÁTICO. PREVISÃO EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONDIÇÃO SUBORDINANTE SOBRE PARÁGRAFOS. LEITURA FRAGMENTADA DO TEXTO. IMPOSSIBILIDADE. SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO EMPREGO DAS TÉCNICAS DE HERMENÉUTICA QUE NÃO RESULTAM EM INVALIDAÇÃO DA NORMA. AUTONOMIA PARTIDÁRIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO INTERNA. REGIME DEMOCRÁTICO. DEVER DE SUJEIÇÃO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.465/2015. HIGIDEZ RECONHECIDA. ÓRGÃOS PROVISÓRIOS. VALIDADE. 120 (CENTO E VINTE) DIAS OU PRAZO RAZOÁVEL DIVERSO. DESCUMPRIMENTO. REITERAÇÃO. PARTE DOIS: ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS PROVISÓRIOS. SUBSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO. INTERESSE PARTIDÁRIO. PECULIARIDADES POLÍTICAS E PARTIDÁRIAS DE CADA LOCALIDADE. BALIZAS QUE NÃO EXIMEM O PARTIDO DE OBSERVAR, NO QUE APPLICÁVEL, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS FILIADOS. HORIZONTALIDADE. RECONHECIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCIDÊNCIA NO TRATO COM OS ÓRGÃOS DE HIERARQUIA INFERIOR (SOBRETUDO PROVISÓRIOS). PRECEDENTES DO TSE. AUSÊNCIA DE GARANTIAS MÍNIMAS NO TEXTO ORA SUBMETIDO À ANOTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. PARTE TRÊS: AJUSTES PONTUAIS DO TEXTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO: INDEFERIMENTO. ANOTAÇÃO. ARTS. 41 E 42. DEFERIMENTO. ANOTAÇÃO. ARTS. 14, 38, 39, 40, 43, 59 E 72. PROVIDÊNCIAS.

O caso

1. Na espécie, com base na EC nº 97/2017, que deu nova redação ao § 1º do art. 17 da CF, o PSD apresentou, para anotação neste Tribunal, alteração estatutária aprovada na sua convenção nacional.
2. Na sessão de 19.10.2017, o então relator, Ministro Herman Benjamin, votou pelo deferimento do pedido, tal como formulado, por entender que "a análise das alterações estatutárias da agremiação revelou que a única irregularidade consistia no prazo indeterminado de vigência das comissões provisórias", óbice que teria sido afastado pela superveniência da EC nº 97, de 4.10.2017, com vigência em 5.10.2017, que deu nova redação ao § 1º do artigo 17 da CF, assegurando "aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios".

Natureza do feito

3. O pedido de anotação de alteração estatutária deflagra a competência administrativa desta Corte e, por conseguinte, dá azo a processo no âmbito do qual não se mostra crível a resolução de incidentes de constitucionalidade (Precedente do TSE: RPP nº 153-05/DF, de minha relatoria, DJe de 16.5.2016).

4. Constitui impropriedade a leitura fragmentada e desconectada do texto constitucional, sobretudo de preceito secundário (parágrafo) em relação à sua norma primária (*caput*), dada a sua condição de subordinação. Nas palavras do eminentíssimo Ministro Eros Grau, em judicioso voto, "não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços. A interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta textos de direito, isoladamente, mas sim o direito – a Constituição – no seu todo" (STF, ADI nº 3685/DF, DJ de 22.3.2006).

5. A natureza administrativa do feito não afasta, portanto, o emprego das técnicas de hermenêutica.

Órgão provisório: vigência

6. Não obstante a redação conferida pela EC nº 97/2017 ao § 1º do art. 17 da CF, naquilo que assegura a autonomia dos partidos políticos para estabelecer a duração de seus órgãos provisórios, tem-se que a liberdade conferida não é absoluta, dada a previsão expressa do *caput* no sentido de que as agremiações partidárias devem resguardar o regime democrático.

7. O TSE, alicerçado na sua competência regulamentar, editou a Resolução nº 23.465/2015, a qual prevê, em seu artigo 39, que “as anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 120 (cento e vinte) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo razoável diverso”.

8. Ao analisar o PA n. 750-72/DF, no qual aprovada essa resolução, esta Corte Superior destacou que “não há como se conceber que em uma democracia os principais atores da representação popular não sejam, igualmente, democráticos. Este, inclusive, é o comando expresso no art. 17 da Constituição da República que, ao assegurar a autonomia partidária, determina expressamente que sejam ‘resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana’” (Relator o Min. Henrique Neves).

9. Por repousar precisamente no *caput* do art. 17 da Constituição Federal, a Res.-TSE nº 23.465/2015 mantém sua higidez, não comportando leitura distinta daquela já adotada neste Tribunal Superior.

10. A alteração estatutária proposta, além de não satisfazer anterior determinação desta Corte, ofende a regulamentação contida na citada resolução, pois prevê que a vigência do órgão provisório apenas não poderá ultrapassar a data final de validade do diretório definitivo correspondente, sendo, ademais, passível de prorrogação. É o que se extrai dos §§ 3º e 4º do art. 42 do estatuto, na redação submetida.

Órgão provisório: substituição, alteração e extinção – requisitos constitucionais

11. No julgamento do MS nº 0601453-16, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, sessão de 29.9.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a legalidade de ato de destituição de comissão provisória pelo órgão central do partido, estabeleceu importante baliza, em tudo aplicável aos estatutos partidários em geral, consubstanciada na vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal.

12. A redação proposta nos §§ 1º e 2º do art. 42 do estatuto do partido requerente exprime lacunoso campo interpretativo, ao estabelecer, genericamente, que a substituição, alteração e extinção dos órgãos provisórios atenderá unicamente o interesse partidário, consideradas as peculiaridades políticas e partidárias de cada localidade, sem, contudo, salvaguardar instrumentos democráticos mínimos que materializem a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), especialmente quando em curso conflitos internos.

13. De igual forma, a alteração proposta no art. 41 do estatuto, especialmente no inc. III, por fazer remissão à constituição de novas comissões provisórias em decorrência da adoção de decisão sumária de intervenção no órgão provisório anterior.

Conclusão

14. Pedido de anotação indeferido no que toca aos arts. 41 e 42 do estatuto, e deferido quanto aos demais, com adoção de providências, nos termos do voto e com encaminhamento de sugestão ao MPE.

DJE de 15.3.2018

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse,
já publicadas no DJE)

Recurso Especial Eleitoral nº 1560-36/PR

Relator originário: Ministro Herman Benjamin

Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, II, DA LEI 9.504/97. USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSMISSÃO. TV SENADO. DISCURSO. TRIBUNA. CANDIDATO A GOVERNADOR QUE, À ÉPOCA, ERA SENADOR. REPRODUÇÃO NO SÍTIO DE CAMPANHA. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE. AFRONTA DIRETA. PROVIMENTO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de representação proposta em desfavor de Roberto Requião de Mello e Silva e Cleusa Rosane Ribas Ferreira – candidatos não eleitos para os cargos de governador e vice-governador do Paraná em 2014 – por suposta prática de conduta vedada a agente público (art. 73, II, da Lei 9.504/97).
2. Alega-se que Roberto Requião, à época Senador e pré-candidato ao governo estadual, reproduziu em seu sítio eletrônico de campanha imagem do pronunciamento “Requião anuncia linhas básicas de programa para recuperar o Paraná”, feito por ele na tribuna do Senado Federal, em 1º.7.2014, e transmitido pela TV Senado (gerida com recursos públicos).
3. O TRE/PR impôs multa de 5.000,00 UFIR aos candidatos, o que ensejou recurso especial.

EXAME DO RECURSO ESPECIAL

4. A teor do art. 73, II, da Lei 9.504/97, é vedado a agente público “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.
5. Na espécie, a filmagem da TV Senado consistiu em regular transmissão, durante sua grade normal, de pronunciamento de Roberto Requião da tribuna do Senado Federal, sem nenhum liame com a candidatura do parlamentar ao cargo de governador do Paraná em 2014.
6. Inexiste nos autos, sequer de modo indiciário, elementos no sentido de que a TV Senado objetivou promover a candidatura de Roberto Requião ao transmitir seu discurso.
7. Incapaz de modificar essa conclusão a circunstância de o candidato utilizar imagem do discurso, *a posteriori*, em seu sítio de campanha, mesmo porque o acesso aos programas é público e irrestrito e pode ser requerido à TV Senado.
8. Em suma, para se configurar a conduta vedada do art. 73, II, da Lei 9.504/97 é necessário que a afronta seja direta – no caso, que a TV Senado produzisse, diretamente, material de propaganda em benefício de Roberto Requião, excedendo as prerrogativas que lhe são atribuídas, o que, contudo, não ocorreu.

CONCLUSÃO

9. Recurso especial provido para julgar improcedentes os pedidos, afastando-se multa imposta a Roberto Requião de Mello e Silva e Cleusa Rosane Ribas Ferreira, candidatos aos cargos de governador e vice-governador do Paraná nas Eleições 2014.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Roberto Requião de Mello e Silva e Cleusa Rosane Ribas Ferreira (candidatos não eleitos para os cargos de governador e vice-governador do Paraná em 2014) e pela Coligação Paraná com Governo contra arestos proferidos pelo TRE/PR assim ementados (fls. 166 e 202):

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2014 – CONDUTA VEDADA. ART. 73, II DA LEI 9.504/97 – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – SÍTIO DE CANDIDATO – VEICULAÇÃO DE IMAGENS PRODUZIDAS PELO SENADO FEDERAL – PRODUÇÃO COM RECURSOS DO ERÁRIO E USO DO SÍMBOLO DA TV SENADO – MATERIALIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DESCrita NO ART. 73, II, DA LEI N. 9.504/1997. FATO SUPERVENIENTE IRRELAVANTE.

É vedado o uso, na propaganda eleitoral, de filmagens feitas com recursos do erário e divulgadas pelo Poder Público (materiais e serviços). Pouco importa o fato de elas serem acessíveis a qualquer interessado. O que se visa impedir é a obtenção de vantagem com o uso da máquina pública e obstar o benefício que os atuais mandatários teriam, gratuitamente, usando o material.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTERPOSIÇÃO POR COLIGAÇÃO QUE NÃO INTEGROU A LIDE – NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS PARCIALMENTE E REJEITADOS.

Na origem, a Coligação Todos pelo Paraná ajuizou representação em desfavor de Roberto Requião de Mello e Silva e Cleusa Rosane Ribas Ferreira por suposta prática da conduta vedada do art. 73, II, da Lei 9.504/97¹.

Aduziu, em síntese, que Roberto Requião, Senador da República e candidato ao Governo do Paraná, reproduziu em seu sítio eletrônico de campanha e em página particular no *Twitter* imagem de pronunciamento feito por ele na tribuna do Senado em 1º.7.2014, gerada e transmitida pela TV Senado, consubstanciando uso indevido de materiais e serviços pagos pela dita Casa Legislativa para fins de propaganda eleitoral.

O juiz auxiliar julgou procedentes os pedidos para determinar que se suspendesse a divulgação do vídeo, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 para cada um dos representados, e condená-los ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIR, na forma do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97² (fls. 120-130).

O TRE/PR, por maioria, desproveu o recurso inominado e, tendo em vista inobservância de ordem judicial, majorou a multa para R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, para cada um dos recorrentes (fls. 166- 178).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 202-206).

Nas razões do recurso especial, aduziu-se, em suma (fls. 313-324):

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; [...]

² Art. 73 [omissis]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

- a) afronta ao art. 73, II, da Lei 9.504/97, porquanto o uso da palavra na tribuna por senador, nos termos do art. 14 do Regimento Interno do Senado Federal, para defender questões que entende pertinentes no exercício do mandato não se enquadra na disciplina do citado dispositivo, que veda apenas utilização “de materiais ou serviços custeados pelas Casas Legislativas, ‘que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram’” (fl. 317);
- b) ofensa ao princípio da publicidade e à imunidade parlamentar, constitucionalmente assegurada aos senadores (art. 53, *caput*, da CF/88). No ponto, afirmou-se que “o discurso proferido por Roberto Requião tratou de programas de governo [...] o tema é político e de interesse de toda a população, portanto, pode e deve ser tratado perante a Tribuna” (fl. 318);
- c) dissídio jurisprudencial com arresto do TSE (Rp 590-80/DF) quanto à legitimidade do uso de serviços das Casas Legislativas que não excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

A Coligação Todos pelo Paraná apresentou contrarrazões às folhas 377-385, alegando, em síntese, que:

- a) o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice das Súmulas 7/STJ e 279/STF, pois, para alterar a conclusão do TRE/PR acerca do uso excessivo das prerrogativas consignadas no Regimento Interno do Senado, faz-se necessário reexame de matéria fático-probatória;
- b) “a imunidade parlamentar não autoriza o uso indevido de serviços e materiais pertencentes ao Senado Federal para fins pessoais/políticos” (fl. 382);
- c) a utilização de serviços e materiais custeados com verbas públicas em campanha fere a isonomia que deve nortear a disputa eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 389-392).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, o art. 73, II, da Lei 9.504/97 veda a agentes públicos que utilizem materiais ou **serviços custeados pelos governos ou Casas Legislativas que venham a exceder os privilégios contidos nos respectivos regimentos e normas**. Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II – **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;**

[...]

(sem destaque no original)

No caso, a Corte de origem entendeu configurado o ilícito, haja vista uso, no sítio de campanha de Roberto Requião ao cargo de governador do Paraná em 2014, de filmagem da TV Senado – gerida com recursos públicos – de discurso por ele proferido da Tribuna do Senado Federal em 1º.7.2014. Veja-se (fls. 168-171):

O mérito da questão não se subsume, exclusivamente, das declarações prestadas pelo Senador da República, fazendo uso da Tribuna do Senado Federal, em 01/07/2014 (durante 31 minutos e 16 segundos), qual seja, a respeito do processo pré-eleitoral no Paraná, divulgados, posteriormente, num site, de campanha de Roberto Requião de Mello e Silva (<http://www.robertorequiaocom.br>). Versa, sim, acerca da utilização das imagens geradas pela TV Senado, no então sítio de campanha dos recorridos.

[...]

Entendo inequívoco que houve a utilização de materiais e serviços custeados pelo Senado Federal, por intermédio do aproveitamento de imagens geradas pela conhecida "TV Senado", para fins de propaganda eleitoral, cm proveito dos recorrentes, violando o art. 73, II, da Lei 9.504/97.

A geração, de tais imagens, dependeu da utilização de pessoal, maquinário e serviços custeados diretamente por aquela Casa Legislativa, o que é vedado pela Lei Eleitoral, que visa coibir o aproveitamento da máquina pública, em favor de candidatos e desequilibrar a disputa do pleito eleitoral.

Ademais, na própria propaganda, consubstanciada da veiculação do discurso do Senador Roberto Requião, consta o símbolo da TV Senado. Inadmissível que um Senador da República se utilize das imagens geradas pelo Senado Federal e as aproveite em site de campanha, visando a promoção política (propaganda eleitoral). Houve reprodução indevida das imagens geradas por aquela Casa de Leis. Aproveitou-se, inclusive, a qualidade das imagens e da tecnologia.

Nem se diga que tal veiculação, dentro da propaganda eleitoral dos candidatos, decorre do próprio direito/dever de divulgação dos atos parlamentares e prerrogativas constitucionais, posto que, conforme já esclarecido linhas acima, não se discute o conteúdo do material imputado, mas sim, o seu aproveitamento na propaganda eleitoral.

[...]

Por outro lado, os argumentos de que a veiculação dos vídeos não trouxe benefício eleitoral ou não tem potencial lesivo ao equilíbrio do pleito também não procedem. Houve benefício eleitoral e potencial lesivo ao equilíbrio pleito, em detrimento de todos os candidatos ao cargo de Governador do Paraná.

Os recorrentes disseram que não se excedera as prerrogativas da Casa Legislativa, que, inclusive, constam do site do Senado. Todavia, não consta nos autos, nem no site do Senado Federal, na internet, qualquer prova que dê a entender que é prerrogativa do Parlamentar usar as imagens feitas pela TV Senado na propaganda eleitoral. Sequer a lei que criou a referida menciona esta possibilidade, que também não se vê do Regimento Interno daquela Casa ou de qualquer ato da Mesa respectiva. Ora, o canal pode ser gratuito para os senadores, mas, com certeza, não é para os brasileiros. Ele gera um custo para a Casa Legislativa. Gastou-se, no mínimo, energia elétrica, bem como algum servidor público trabalhou para isso.

(sem destaque no original)

Todavia, assiste razão aos recorrentes.

Conforme se extrai do já aludido art. 73, II, da Lei 9.504/97, o que se proíbe é o uso de material ou serviço, custeado por Casa Legislativa, que exceda prerrogativas consignadas em regimento ou em outras normas do respectivo órgão.

Na espécie, a filmagem da TV Senado consistiu em mera transmissão, durante sua grade horária normal de programas, de pronunciamento de Roberto Requião da tribuna do Senado Federal em 1º.7.2014, sem nenhum vínculo com a candidatura do parlamentar ao cargo de governador do Paraná nas Eleições 2014.

Inexiste nos autos, sequer de modo indiciário, elementos no sentido de que a TV Senado objetivou promover a candidatura de Roberto Requião ao transmitir seu discurso.

Ademais, incapaz de modificar essa conclusão a circunstância de o candidato utilizar *a posteriori* a respectiva filmagem em seu sítio de campanha, mesmo porque o acesso aos programas é público, consoante se observa do sítio da TV Senado³.

Em suma, para se configurar a conduta vedada do art. 73, II, da Lei 9.504/97 é necessário que afronta seja direta – no caso, que a TV Senado produzisse, diretamente, material de propaganda em benefício de Roberto Requião, excedendo as prerrogativas que lhe são atribuídas, o que, contudo, não ocorreu.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para julgar improcedente o pedido e, por conseguinte, afastar a multa imposta a Roberto Requião de Mello e Silva e Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, na origem, a coligação Todos pelo Paraná ajuizou representação por prática de conduta vedada em face de Roberto Requião de Mello e Silva e Cleusa Rosane Ribas Ferreira, candidatos, respectivamente, aos cargos de governador e vice-governador do Estado do Paraná nas Eleições 2014, com esteio no art. 73, inc. II, da Lei nº 9.504/97.

Narra a representante que o primeiro representado, Roberto Requião de Mello e Silva, à época dos fatos senador da República, utilizou-se de material confeccionado pela TV Senado para propaganda eleitoral, o que, a seu sentir, afrontaria o art. 73, inc. II, da Lei das Eleições.

O juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná julgou procedente a representação, para condenar os representados à sanção pecuniária no montante de 5.000 Ufir e suspender a divulgação do vídeo no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária.

Não resignados, os representados interpuseram Recurso Eleitoral, o qual foi desprovido, por maioria, pelo TRE/PR, em acórdão assim ementado, integrado pelo arresto proferido no julgamento dos embargos declaratórios:

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2014 – CONDUTA VEDADA. ART. 73, II DA LEI 9.504/97 – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – SÍTIO DE CANDIDATO – VEICULAÇÃO DE IMAGENS PRODUZIDAS PELO SENADO FEDERAL – PRODUÇÃO COM RECURSOS DO ERÁRIO E USO DO SÍMBOLO DA TV SENADO – MATERIALIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DESCrita NO ART. 73, II, DA LEI N. 9.504/1997. FATO SUPERVENIENTE IRRELEVANTE.

É vedado o uso, na propaganda eleitoral, de filmagens feitas com recursos do erário e divulgadas pelo Poder Público (materiais e serviços). Pouco importa o fato de elas serem acessíveis a qualquer

³ <http://www.senado.leg.br/noticias/tv/duvidas.asp>, acesso em 23.10.2017:

“Como faço para solicitar cópia de programa da TV Senado?

A TV Senado autoriza cópia em DVD de programas que não tenham nenhuma restrição quanto a direitos autorais. Para solicitar cópia, escrever para stelaq@senado.leg.br, ou fazer o pedido pelo telefone (61) 3303 3900”.

interessado. O que se visa impedir é a obtenção de vantagem com o uso da máquina pública e obstar o benefício que os atuais mandatários teriam, gratuitamente, usando o material.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTERPOSIÇÃO POR COLIGAÇÃO QUE NÃO INTEGROU A LIDE – NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS PARCIALMENTE E REJEITADOS. (Fls. 394-395)

Interposto recurso especial, ora em análise, por Roberto Requião de Mello e Silva e Cleusa Rosane Ribas Ferreira. Alegam, em síntese, que o à época senador não se utilizou de quaisquer estruturas físicas da Casa Legislativa em prol de sua candidatura.

O e. relator, Ministro Herman Benjamin, na sessão jurisdicional de 19.10.2017, votou pelo provimento do aludido recurso especial, para julgar improcedente a representação.

Ato contínuo, antecipei pedido de vista para melhor análise das peculiaridades do caso concreto e, desde já, registro que irei acompanhar o voto do e. relator.

Mérito: da descaracterização da conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei nº 9.504/97

Prima facie, ao compulsar os autos, verifica-se que não se discute acerca do conteúdo do pronunciamento proferido por Roberto Requião na Tribuna do Senado Federal.

Ao revés, os fundamentos fáticos que deram origem à representação pela coligação Todos pelo Paraná, com fulcro no art. 73, inc. II, da Lei nº 9.504/97, amparam-se na disponibilização, no sítio de campanha do candidato na Internet, de vídeo produzido pela TV Senado e transmitido em sua programação diária. *Vide*, por oportuno, a moldura fática delineada pela Corte Regional:

O mérito da questão não se subsume, exclusivamente, das declarações prestadas pelo Senador da República, fazendo uso da Tribuna do Senado Federal, em 01/07/2014 (durante 31 minutos 16 segundos), qual seja, respeito do processo pré-eleitoral no Paraná, divulgados, posteriormente, num site, de campanha de Roberto Requião de Mello Silva (<http://www.robertorequiaoo.com.br>). Versa, sim, acerca da utilização das imagens geradas pela TV Senado, no então sítio de campanha dos recorridos.

[...]

Entendo inequívoco que houve a utilização de materiais e serviços custeados pelo Senado Federal, por intermédio do aproveitamento de imagens geradas pela conhecida “TV Senado”, para fins de propaganda eleitoral, em proveito dos recorrentes, violando o art. 73, II, da Lei 9.504/97.

A geração, de tais imagens, dependeu da utilização de pessoal, maquinário e serviços custeados diretamente por aquela Casa Legislativa, o que é vedado pela Lei Eleitoral, que visa coibir aproveitamento da máquina pública, em favor de candidatos desequilibrar disputa do pleito eleitoral. Ademais, na própria propaganda, consubstanciada da veiculação do discurso do Senador Roberto Requião, consta símbolo da TV Senado. Inadmissível que um Senador da República se utilize das imagens geradas pelo Senado Federal e as aproveite em site de campanha, visando a promoção política (propaganda eleitoral). Houve reprodução indevida das imagens geradas por aquela Casa de Leis. Aproveitou-se, inclusive, qualidade das imagens da tecnologia.

Nem se diga que tal veiculação, dentro da propaganda eleitoral dos candidatos, decorre do próprio direito/dever de divulgação dos atos parlamentares e prerrogativas constitucionais, posto que, conforme já esclarecido linhas acima, não se discute o conteúdo do material impugnado, mas sim, o seu aproveitamento na propaganda eleitoral.

[...]

A lei Eleitoral não está violando o princípio constitucional da imunidade parlamentar. Ela está protegendo o patrimônio público e o direito dos demais candidatos. Não há proibição do discurso e, sim, de ser utilizado o material produzido e custeado pelo Senado Federal, em campanha eleitoral, ou seja, em proveito particular do candidato. (Fls. 168-170)

Por conseguinte, assim pode ser sintetizada a questão controvertida: Roberto Requião, em 1º de julho de 2014, proferiu discurso na Tribuna do Senado Federal, o qual foi transmitido pela TV Senado, rede pertencente à citada Casa Legislativa e gerida com recursos públicos. Posteriormente, o senador, candidato ao cargo de governador do Estado do Paraná, divulgou amplamente tal pronunciamento em seu sítio de campanha na Internet.

Nesse aspecto, ao contrário do aventado nas contrarrazões ao recurso especial, tal questão está bem delineada no acórdão regional, não sendo a hipótese de aplicação da Súmula nº 24/TSE⁴.

Consoante já decidiu esta Corte Eleitoral, “o reenquadramento jurídico, que não se confunde com o reexame do arcabouço fático-probatório, é possível, em sede extraordinária, por tratar-se de *quaestio iuris*” (AgR-REspe nº 685-79/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.10.2016).

Cinge-se a controvérsia, portanto, em averiguar se a divulgação de vídeo gravado pela TV Senado no sítio eletrônico de campanha do candidato deflagra a prática de conduta vedada prevista no art. 73, inc. II, da Lei nº 9.504/97, abaixo transscrito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Em seu judicioso voto, o e. ministro relator afastou a prática de conduta vedada descrita no art. 73, inc. II, da Lei nº 9.504/97, por entender que tal vedação legal exige que “*afronta seja direta – no caso, que a TV Senado produzisse, diretamente, material de propaganda em benefício de Roberto Requião, excedendo as prerrogativas que lhe são atribuídas, o que, contudo, não ocorreu*”. Entendeu, nessa perspectiva, pela regular utilização, em campanha eleitoral, de filmagem realizada pela TV Senado.

Comungo integralmente do posicionamento do e. relator.

Não há se falar em prática de conduta vedada pelos representados, uma vez que os fatos acima narrados não se amoldam ao tipo disposto no art. 73, inc. II, da Lei nº 9.504/97, que exige, para sua configuração, o uso indevido de materiais e serviços custeados pelo Poder Público, praticado quando ultrapassadas as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que o parlamentar integra.

Ao coibir as práticas descritas no art. 73 da Lei das Eleições, o legislador teve por objetivo preservar a igualdade de oportunidade entre os candidatos em disputa nos pleitos eleitorais, evitando que os detentores de função pública, ou a eles equiparados, utilizem-se da máquina para fomentar suas pretensões políticas.

In casu, observa-se que a TV Senado, em atividade rotineira, transmitiu e divulgou em seu sítio oficial na Internet, o pronunciamento proferido na tribuna pelo primeiro representado. Não constam dos autos quaisquer indícios de que o canal televisivo privilegiou o candidato, a fim de enquadrar tal transmissão na conduta vedada em análise.

A propósito, já decidiu este Tribunal que “*se não houve proveito eleitoral no uso da tribuna da Câmara dos Vereadores para a realização de discurso eminentemente político, não há falar em*

⁴ Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

uso indevido dos bens públicos para favorecimento de candidatura" (REspe nº 1676-64/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16.8.2016).

Com efeito, a mera divulgação do vídeo produzido pela TV Senado não tem o condão de configurar o inadequado uso da máquina pública, posto que, conforme assentado no acórdão regional, ocorreu no exercício rotineiro das atividades da rede televisiva.

Quanto ao tópico, tal como explicitado no voto do e. ministro relator, fundamental ressaltar que a filmagem encontrava-se disponível inclusive no sítio da TV na Internet, de livre acesso a todo e qualquer cidadão para reprodução, desde que respeitados os direitos autorais.

Não se trata, ainda, de desvio de finalidade da imunidade parlamentar conferida ao senador, vez que, como dito, a representação em voga não adentra no conteúdo do pronunciamento, o que, em tese, poderia configurar ato ilícito.

Cuida-se, tão somente, da divulgação do vídeo produzido pela TV Senado que, repisa-se, consta de seu sítio eletrônico oficial, com acesso franqueado à população. Não há, portanto, qualquer prática a ser coibida.

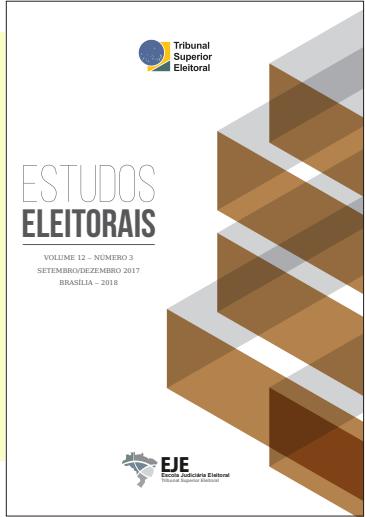
A mera veiculação midiática do pronunciamento, durante a corrida eleitoral, não se enquadra no inciso em apreço, o qual exige o efetivo uso da máquina administrativa em prol de sua candidatura. Lícita, assim, a divulgação, em seu sítio de campanha na Internet, do supracitado vídeo, com o fito de propagar sua atuação no exercício do cargo público para o qual foi eleito.

Ante o exposto, **acompanho** o voto do e. relator no sentido de **dar provimento ao recurso especial** para julgar improcedente a representação.

É como voto.

DJE de 16.3.2018

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 12 – NÚMERO 3
SETEMBRO/DEZEMBRO 2017
BRASÍLIA – 2018

EJE
Educação Jurídica Eleitoral

ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 12 – NÚMERO 3

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o download do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

Ministro Luiz Fux
Presidente
Carlos Eduardo Frazão do Amaral
Secretário-Geral da Presidência
Sérgio Ricardo dos Santos
Marina Rocha Schwingel
Paulo José Oliveira Pereira
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)
assec@tse.jus.br